

CAPITULO VI

Dos professores

Art. 16 — Para os cargos de professores serão contratados, a título precario, profissionais de reconhecida competencia.

§ unico — O contracto será assignado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 17 — Os professores perceberão uma gratificação correspondente ao total de aulas effectivamente dadas no mez.

Art. 18 — Aos professores compete: 1) ministrar o ensino de maneira eficiente, dentro dos respectivos horarios;

2) cumprir os programmas approvedos; 3) manter a disciplina em suas classes e cooperar na disciplina geral dos cursos;

4) effectuar os exames nos dias e horas designados pelo director;

5) verificar e marcar faltas aos alumnos;

6) escripturar o "Diario de Lições";

7) tomar parte, quando designados, em bancas de exame;

8) entregar, na secretaria dos cursos, as listas com as notas de exames finais;

9) organizar os programmas analyticos de suas disciplinas.

Art. 19 — Por infracção do disposto no artigo anterior e por quebra de seus deveres, fica o professor sujeito á advertencia pelo director e á rescisão do contracto pelo Secretario da Fazenda.

CAPITULO VII

Da administração dos cursos

Art. 20 — Consoante o disposto no art. 21, paragrafo 5.º, da lei n.º 479, de 13 de dezembro de 1935, o director dos cursos será o presidente da instituição que os administrar.

§ unico — O director submeterá mensalmente á aprovação do Secretario da Fazenda, a demonstração das contas.

Art. 21 — O Secretario da Fazenda designará inspectores que acompanharão o desenvolvimento dos cursos e apresentará relatorios trimestraes concernentes aos mesmos.

CAPITULO VIII

Dos exames, dos titulos de habilitação e dos concursos

Art. 22 — Encerrado o periodo lectivo, serão os alumnos submettidos a exames finais, que constarão, para cada disciplina, de provas escriptas, oraes ou pratico-oraes, consoante a natureza de cada disciplina e versarão sobre toda a materia do programma.

Art. 23 — As provas finais serão prestadas perante uma banca composta de tres professores do curso, sob a fiscalização de um inspector designado pelo Secretario da Fazenda.

§ unico — O inspector poderá arguir os examinandos, verificar as provas escriptas, fazer repetir as provas practicas, annullar os julgamentos e determinar, quando for caso, a realização de novos exames.

Art. 24 — Os alumnos approvedos em todas as materias de cada curso obterão um titulo de habilitação, expedido de accordo com o modelo que for approvedo pelo Secretario da Fazenda.

Art. 25 — Os diplomas a que se refere o artigo anterior serão conferidos tambem aos que, não sendo alumnos dos cursos, tiverem a prestação de exames e forem nestes approvedos.

Art. 26 — Versarão sobre as materias mencionadas no artigo 3.º do presente decreto os concursos para:

1) Provimento do cargo de quarto escriptuario da Secretaria e de terceiro das Recebedorias de Rendas e de Aguas;

2) Promoção de funcionarios da Secretaria e dessas repartições;

§ 1.º — Serão dispensados das provas os portadores dos titulos de habilitação referidos pelos artigos 24 e 25 do presente decreto.

§ 2.º — Serão dispensados das provas e dos titulos de habilitação referidos nos arts. 24 e 25, nas materias em que se tiverem diplomado, os portadores de titulos tecnico-cientificos expedidos por estabelecimentos de ensino secundario, profissional ou superior, officiaes ou reconhecidos.

§ 3.º — Em seguida ao concurso de provas realizar-se-á o de titulos.

§ 4.º — Publicar-se-á no "Diario Official", a classificação dos candidatos, feita por uma comissão especialmente nomeada pelo Secretario da Fazenda, para o qual caberá recurso, no prazo de dez dias, de tal classificação.

§ 5.º — Serão normas de classificação as que forem fixadas em regulamento especial.

§ 6.º — Com os nomes dos candidatos mais altamente classificados, organizar-se-á uma lista que conterá tantas vezes tres nomes quantas forem as vagas, sendo feitas as nomeações dentre os nomes constantes dessa lista.

Art. 27 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 4 de março de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 4 de março de 1936.

José Mascarenhas Director Geral do Thesouro, substituto.

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

(*) DECRETO N. 7.587 — DE 6 DE MARÇO DE 1936

Cria Caixas Economicas anexas a Collecções Estadaes.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada uma caixa economica anexa a cada uma das collecções estabelecidas de Bica de Pedra, Boa Esperança, Conchas Ibirá, Laranjal, Santo Antonio da Alegria, São Bento do Sapucahy, Tupiratuba, Una e Vargem Grande.

Art. 2.º — Estas caixas economicas ficarão sob a gerencia dos respectivos collectores que accumularão as funções de thesoureiro, auxiliados pelos seus escriptores e pelos escripturarios que forem nomeados pelo Governo.

Art. 3.º — Estas caixas economicas reger-se-ão, na parte que lhes for applicavel, pelo regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.765, de 19 de janeiro de 1917.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 6 de março de 1936.

José Mascarenhas, Director Geral do Thesouro, substituto.

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 7.588 — DE 6 DE MARÇO DE 1936

Transfere a importancia de 2.900\$000 da letra H da consignação 2, para a consignação 3 da verba C, § 2.º da 2.ª parte do organico de 1936.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando da facultade que lhe confere o artigo 9.º da lei n.º 2.486, de 19 de dezembro de 1935,

Decreta:

Art. 1.º — Fica transferida a importancia de dois contos e novecentos mil réis (2.900\$000), da letra H da consignação 2, para a consignação 3 da verba C, § 2.º da 2.ª parte do organico de 1936, para pagamento da 4.ª parte do ordenado ao Chefe da Secção de Consumo da Repartição de Aguas e Esgotos da Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Raulinho Pinheiro Lima Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios de Viação e Obras Publicas, aos 6 de março de 1936.

Mario da Veiga Servindo de Director Geral.

DECRETO N. 7.589 — DE 7 DE MARÇO DE 1936

Cria o distrito policial de Bastos, no municipio e comarca de Marília.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Fica creado no municipio e comarca de Marília, o distrito policial de Bastos, com sede na povoação de igual nome e com as mesmas divisas do distrito de paz estabelecido pela lei n.º 2.620, de 14, publicação em 25 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de março de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Arthur Leite de Barros Junior.

FAZENDA

DECRETOS DE 28 DE FEVEREIRO DE 1936

Titulos declaratorios de vencimentos:

1:440\$ — Antonio Lourenço de Lima, soldado do 2.º B. C. da Força Publica, reformado;

1:980\$ — Affonso Alexandre, servente do 1.º grupo escolar de Catanduba, aposentado compulsoriamente;

1:861\$600 — Antonio Gonçalves, soldado da Força Publica, reformado;

5:600\$ — Antonio Rodrigues Farias, guarda sanitario da Inspectoria de Prophylaxia de Molestias Infecciosas, aposentado;

3:250\$200 — Amélia de Miranda Leal, adjuncta do grupo escolar de Santo Amaro, na Capital;

8:400\$ — Antonio Vilhiotti, inspector de segurança da 1.ª classe, do Gabinete de Investigações, aposentado;

6:857\$ — Alceu Ferreira, 1.º-tenente da Força Publica, reformado;

90:000\$ — Dr. Affonso José de Carvalho, desembargador da Corte de Appellação do Estado, aposentado;

3:360\$ — Cornelio dos Santos Sodré, 2.º-sargento da Força Publica, reformado;

1:102\$600 — Domingos de Lucca, servente do grupo escolar Antonio Padilha, em Sorocaba, aposentado, compulsoriamente;

4:436\$400 — Elisa de Andrade Pina, adjuncta do grupo escolar "Julio Ribeiro", na Capital, aposentada;

9:380\$ — Esmeralda Fonseca, adjuncta do grupo escolar "Oswaldo Cruz", na Capital, aposentada;

3:740\$500 — Eduardo Constante, 1.º-sargento da Força Publica, reformado;

42:000\$ — Eduardo Lejeune, coronel da Força Publica, reformado;

9:380\$ — Florentina Damasco Arruda, adjuncta do grupo escolar "Amadeu Amaral", na Capital aposentada;

1:846\$600 — Francisca Carneiro Ferreira, adjuncta em disponibilidade, aposentada;

34:300\$ — Francisco Bastos, tenente-coronel da Força Publica, reformado;

1:920\$ — Francisco Villalobo, guarda civil de 2.ª classe, reformado;

1:880\$ — Francisco Favaro, guarda civil de 2.ª classe, reformado;

9:380\$ — Idalina Viégas Gil, adjuncta do grupo escolar "Oswaldo Cruz", na Capital, aposentada;

2:321\$000 — João Hyppolito, soldado da Força Publica, reformado;

2:700\$100 — José Freire da Silva, 2.º-sargento amareense da Força, reformado;

2:839\$100 — José Manoel João, cabo da Força Publica, reformado;

1:550\$200 — Joaquim Rodrigues, porteiro de grupo escolar, aposentado;

1:920\$ — João Martins Portella, guarda civil de 2.ª classe, reformado;

4:764\$900 — Judith Pinto da Veiga, adjuncta de grupo escolar, aposentada;

35:000\$ — Plínio Reys, director geral da extincta Camara dos Deputados, addido á Secretaria da Fazenda, aposentado;

9:380\$ — Paulina Gomes Simões Magro, adjuncta do grupo escolar, aposentada;

32:000\$ — Dr. Renato Jardim, ex-ministro do extincto Tribunal de Contas, aposentado;

3:600\$ — Urbano de Vasconcellos Passos Costa, promotor publico de Patrocínio do Sapucahy, aposentado;

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

— Por decreto de 3 do corrente foi aposentada nos termos do artigo 87 n.º 4, da Constituição do Estado, a professora d. Almerinda Rodrigues de Mello, adjuncta do Grupo Escolar "São Paulo", nesta Capital.

Preços das collecções de Leis e Decretos do Estado de São Paulo

Anos	Preços	Anos	Preços
1889	5\$000	1912	10\$000
1890	4\$000	1913	(Esgot.)
1891	4\$000	1914	5\$000
1892	12\$000	1915	31\$000
1893	7\$000	1916	7\$000
1894	6\$000	1917	8\$000
1895	5\$000	1918	8\$000
1896	8\$000	1919	8\$000
1897	7\$000	1920	8\$000
1898	6\$000	1921	12\$000
1899	5\$000	1922	(Esgot.)
1900	7\$000	1923	7\$000
1901	5\$000	1924	10\$000
1902	4\$000	1925	24\$000
1903	4\$000	1926	(Esgot.)
1904	5\$000	1927	10\$000
1905	5\$000	1928	12\$000
1906	7\$000	1929	12\$000
1907	8\$000	1930	12\$000
1908	7\$000	1931	(Esgot.)
1909	7\$000	1932	10\$000
1910	7\$000	1933	28\$000
		1934	1.º sem. 12\$000
1911	9\$000	1934	(Compl.) 28\$000

Remettidos pelo Correo, mais 1\$200 por volume, excepção feita do vol. de 1934 (completo) para cuja remessa deverá ser enviada a quantia de 1\$500.

FOLHETOS:

Constituição do Estado de São Paulo (Promulgada em 9 de julho de 1935) 2\$000

Decreto n. 5.296, de 18 de dezembro de 1931 — Institue o Codigo de Contabilidade para uso das Prefeituras Municipaes do Estado ... 2\$000

Decretos ns. 6.055, 6.058 e 6.060, de 19 de agosto de 1933, respectivamente, sobre Concessão de licenca aos funcionarios e empregados publicos civis do Estado; aposentadoria dos funcionarios civis do Estado; applicação do decreto n. 5.655, de 9 de setembro de 1932 e outras providencias ... 1\$000

Decretos ns. 4.891, de 13-2-1931, e 5.493, de 24-4-1932, respectivamente, reorganizando o Serviço Sanitario do Estado e instituindo a obrigatoriedade da Carteira de Saude para admissão de operarios, auxiliares e empregados de qualquer categoria nos diversos estabelecimentos de locais de trabalho .. 1\$000